



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 04 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.126

Recurso nº -RP/303-762

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO (art. 138 do C.T.N.), em caso de falta de mercadoria estrangeira, apurada na descarga. Não a descaracteriza o fato de, não obstante solicitado o arbitramento, ser feito o depósito do montante do tributo dentro do prazo fixado em notificação de lançamento. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 04 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.570/82-80

RECURSO N.º: -RP/303-762

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.126

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegia do (art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-22.730/83 (fls. 29/35), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto por empresa transportadora, para, em caso de falta de mercadoria, apurada em conferência de manifesto, excluir, nos termos do art. 138 do C.T.N. (denúncia espontânea), a penalidade prevista no art. 106, inc. II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66.

Os fundamentos da r. decisão recorrida vêm assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"Denúncia espontânea apresentada em atendimento aos pressupostos do art. 138 do CTN: exclue a incidência de penalidades; determina a conversão da taxa de câmbio e alíquotas tarifárias, vigentes à data da entrega da petição no protocolo da repartição, para cálculo do tributo devido. Recurso provido em parte."

O recurso especial (fls. 36/38), que leio na íntegra em sessão (lê), apoiando-se no voto vencido da ilustre Conselheira Judite de Carvalho Guerra, sustenta não se configurar, no caso em te

la, a "denúncia espontânea" da infração, por não ter sido efetuado o recolhimento do tributo "imediatamente" após conhecido o seu valor pelo denunciante.

Contra-alegações tempestivas (fls. 40/42), igualmente lidas na íntegra em sessão (lê), dizendo o sujeito passivo que as normas legais de regência não estabelecem "uma forma ou código específico para o depósito de que traga o questionado art. 138 do C.T.N., não havendo, outrossim, qualquer dispositivo legal que obrigue ao recolhimento imediato do tributo, mormente se a autoridade fiscal, ao invés de arbitrar o respectivo valor, como lhe fora solicitado, preferir, como no caso em tela, "apurar e efetuar diretamente o lançamento do crédito tributário", procedimento esse que certamente não poderá vir em prejuízo da interessada, que, atendendo aos termos da notificação, providenciou, dentro de 30 dias, o depósito do imposto lançado.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.126

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA. Relator:

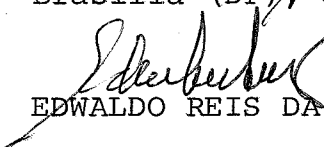
Trata-se de caso em que o montante do tributo devido dependia de apuração pelo órgão aduaneiro. O sujeito passivo requereu, pois, o necessário arbitramento, havendo a autoridade administrativa rejeitado a "denúncia espontânea" e determinado a lavratura de auto de infração, com exigência do imposto e da multa respectiva.

A douta Câmara recorrida, entretanto, acolheu a petição da interessada como "denúncia espontânea da infração" e, nos termos do art. 138 do C.T.N., determinou a exclusão da penalidade.

Em numerosas e recentes decisões, esta Câmara Superior também entendeu configurada a espontaneidade da denúncia, aceitando, para tal fim, o depósito, dentro do prazo para recolhimento, fixado na respectiva notificação, do montante do tributo apurado e exigido.

Isto posto, tendo também por satisfatoriamente atendidos os requisitos exigidos para aplicação, à hipótese em causa, da norma prevista no art. 138, caput, parte final, do C.T.N., nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), em 04 de agosto de 1983.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.